



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016899/2005-47
Recurso nº 140.180 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.084 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente FAZENDA DAS CARAHIBAS LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

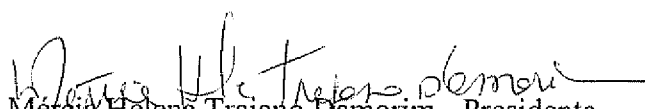
ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL E AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA.

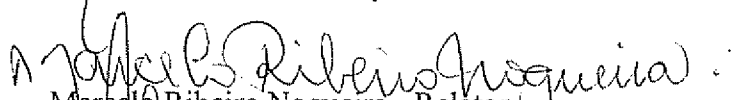
É obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, ainda, a averbação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva legal, dentro do prazo previsto na legislação.

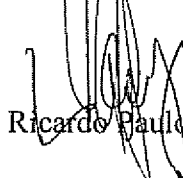
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


Mercia Helena Trajano Damorim - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator


Ricardo Paulo Rosa - Redator-Designado

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 30/11/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 03/18, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 260.564,91, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos exercícios de 2001 e 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda das Carahibas" (NIRF 2.704.958-2), localizado no município de Baldim – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITRs, dos exercícios de 2001 e 2002, incidentes em malha valor (Formulários de fls. 19/24), iniciou-se com a intimação de fls. 25/26, recepcionada em 02/05/2005 ("AR" de fls. 27), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova, para comprovar dados informados nessas declarações, a saber:

01 - cópia do título de domínio, ou cópia da matrícula/certidão atualizada do CRI;

02 – cópia da planta e memorial descritivo, relativos ao imóvel rural, assinado por profissional habilitado, com ART e de acordo com as normas da ABNT, contendo, inclusive, as benfeitorias com identificação das respectivas áreas, ou escritura pública ou documento particular de compra e venda onde estejam discriminadas as benfeitorias com respectivas áreas;

03 – para fins de comprovação das áreas declaradas como de Preservação Permanente, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhada da ART e de acordo com as normas da ABNT;

04 – certidão do IBAMA ou de outro órgão público legado à preservação florestal, ambiental ou ecológica, se for o caso;

05 – certidão do registro de imóveis, com a averbação de termo firmado perante o IBAMA, de preservação da área gravada com perpetuidade, se for o caso;

06 - Ato Declaratório Ambiental – ADA ou protocolo do mesmo junto ao IBAMA/órgão conveniado;

07 – para comprovar as áreas utilizadas na produção vegetal, laudo técnico descritivo emitido por engenheiro agrônomo ou civil acompanhado da ART e de acordo com as normas da

ABNT, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, juntamente com os documentos que serviram de base para a elaboração do laudo técnico, tais como notas fiscais de produtor, certificados de depósitos (nos casos de armazenagem do produto), contratos ou cédulas de crédito rural para comprovação da área, outros;

08 – para comprovar as áreas ocupadas com pastagens, notas fiscais de produtor, demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR), fichas de vacinação expedida por órgão competente, notas fiscais de aquisição de vacinas, contrato de cédula de crédito rural, anexo da atividade rural (DIRPF), laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnistas, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, contrato de entrega de leite, outros, e

09 – para comprovar o VTN, o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e o valor das benfeitorias, apresentar laudo técnico de avaliação emitido por perito (engenheiro agrônomo, florestal ou civil), acompanhado de ART e de acordo com as normas da ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Em atendimento, foi apresentada a correspondência de fls. 29, acompanhada dos documentos de fls. 30/34, 35, 36, 37/38, 39, 40/55, 56/70, 71/75, 76, 77/96, 97 e 98/101.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas nas Declarações – ITR, dos exercícios de 2001 e 2002, e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente, para esses dois exercícios, as áreas declaradas como de preservação permanente, ocupadas com benfeitorias e utilizadas para produtos vegetais, respectivamente, de 600,0 ha, 20,0 ha e 80,0 ha, e, parcialmente, as áreas utilizadas para pastagens, reduzidas de 4.779,0 ha para 3.856,0 ha e de 4.779,0 ha para 3.686,0 ha, respectivamente, para os exercícios de 2001 e 2002, além de rejeitar o VTN declarado (R\$ 196.200,00), que entendeu subavaliado, arbitrando os valores de R\$ 1.772.127,76 (R\$ 323,44/ha) e R\$ 1.912.390,16 (R\$ 349,04/ha), respectivamente, para os exercícios de 2001 e 2002.

Desta forma, tanto para o exercício de 2001 quanto para o exercício de 2002, a área tributada do imóvel foi aumentada, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, para esses dois exercícios, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 3,0%, para efeito de apuração dos impostos suplementares lançados através do presente auto de infração, respectivamente

de R\$ 52.377,70 e R\$ 56.585,57, conforme demonstrativo de fls. 16 (2001) e 17 (2002).

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 06/07, 08/12 e 18.

Após tomar ciência do lançamento, em 06/12/2005 (às fls. 106), a contribuinte interessada protocolou, em 05/01/2006, a impugnação de fls. 112/128. Apoiada nos documentos de fls. 129, 158/197, 200/224, 226/227, 229/233, 235/240, 241/246, 247/248, 249, 250 e 251/252, e nos demais documentos apresentados anteriormente, alega e requer o seguinte, em síntese:

- demonstra a tempestividade da presente impugnação,
- faz um breve relato dos fatos e das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal para justificar a lavratura do presente auto de infração;
- o imóvel possui uma área de preservação permanente, compostas por matas ciliares (margeando cursos d'água) e áreas com declividade superior a 45°, conforme Laudo Técnico em anexo. Estas áreas estão previstas na Lei 4.771/65, em seu art. 2º, portanto, independem da necessidade de serem reconhecidas por autoridade pública, o que somente é exigido para as hipóteses do art. 3º da Lei 4771/65;
- se não há necessidade de reconhecimento por autoridade pública da área de preservação permanente encontrada no imóvel do Impugnante, o laudo elaborado por profissional habilitado, preciso e rico de relatos da realidade do imóvel, corroborado por fotos e mapa, é documento suficiente para provar a existência de tal área;
- o perito encontrou, somente de mata ciliar, a área de 301,0 ha, além de uma área de 15% com declividade superior a 45°, ou seja, uma área de 821,85 ha, ambas de preservação permanente;
- a favor da sua tese, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 302-35810, Relatora: Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto);
- caso não seja acatada a área de preservação permanente apontada no referido Laudo Técnico, que se tome a área declarada como de reserva legal, igualmente não tributável pelo ITR, como dita, declarada por erro na área de preservação permanente. Aliás, declarada por erro duplamente, pois foi declarada em extensão muito inferior à real e averbada à matrícula (1.168,4 ha);
- as áreas de RL existem de fato, foram demarcadas pelo IEF, geraram termo de responsabilidade lavrado em 2002, foram averbadas, além do que foram atestadas pelo laudo também em anexo, que contém ainda fotos e mapa, mapa este reconhecido pelo IEF;

• *requer seja considerada a área de reserva legal, pois mesmo não averbada ao tempo dos fatos geradores, era e é ela composta por matas nativas e fechadas, onde não se pode produzir e nem mesmo suprimi-las. Se não podia produzir nestas áreas, pela inviabilidade natural em razão da densidade da mata, não pode ela ser computada para efeito de ITR como área tributável;*

• *a exigência do ADA foi fundamentada nas IN/SRF nº 043/97 e 067/97. No entanto, tais Instruções Normativas nasceram maculadas de vício. E, mais ainda, o entendimento de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente somente podem ser consideradas como não tributadas caso o Contribuinte apresente o ADA no tempo próprio encontra-se superado, não somente pelo advento de legislações, como também pelo próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e Judiciário;*

• *com todo o respeito, o contido nestas IN não encontra respaldo na legislação hierarquicamente superior ao tempo da edição daquelas (IN). A Lei 9393/96, com o texto vigente ao tempo das citadas IN, excluía da área tributável pelo ITR as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente previstas na Lei 4771/65, modificada pela Lei 7803/89, que não fazia, como não faz, qualquer menção à exigência do ADA para convalidação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;*

• *na forma da citada Lei ambiental, o Contribuinte possuía e possui em seu imóvel área de reserva legal e de preservação permanente. Em assim sendo, correta é a exclusão da área de preservação permanente da área tributável para efeito de ITR e correta se apresenta a DITR 2001 e 2002 do Impugnante;*

• *não bastasse, a Medida Provisória 2166/67, com os efeitos da Emenda Constitucional 32/01, trouxe consigo o § 7º ao art. 10 da Lei 9393/96, dispensando a prévia comprovação pelo Contribuinte das áreas por ele declaradas como de reserva legal e de preservação permanente, transcrevendo a seguir esse texto legal;*

• *não considerou o Fisco a inovação do § 7º trazido pelas Medidas Provisórias de cunho interpretativo, comportando retroatividade, na forma do art. 106, I do CTN. Ou seja, a prova das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se dá pela entrega do ADA, mas pela comprovação da veracidade do que o Contribuinte declara à Receita Federal, para fins de ITR. E a comprovação dá-se, no caso presente, pelo laudo técnico elaborado e em anexo;*

• *comprovada a existência da área declarada e sua extensão, corroborando as DITR 2001 e 2002, o trabalho fiscal apresenta-se incorreto;*

- não reconhecer a área de preservação permanente, de existência comprovada, à simples razão de que não se apresentou o ADA, entraria em choque, inclusive, com o § 4º do art. 153 da Constituição Federal, que, na sua redação original, vigente à época do exercício a que se refere a autuação, diz que o ITR tinha "as suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas". Mesmo após a Emenda Constitucional nº 042, modificando a redação do retro-citado parágrafo, a exigência constitucional continua mantida;
- nestas áreas de preservação permanente não há qualquer produção para comercialização ou para o sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em benefício da coletividade. Se nestas áreas não há produtividade, por respeito do Contribuinte à natureza e por disposição do art. 2º da Lei 4771/65, elas não podem vir a integrar a área alcançada pelo ITR, devendo, pois, serem excluídas de tributação;
- a favor da sua tese, cita jurisprudência administrativa (Acórdão 303-30567, Sessão. 05/12/2002), do TRF – 1ª Região (1ª - Apelação em Mandado de Segurança Nº 1999.01.00.118128-1/GO, Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza, e 2ª - Apelação em Mandado de Segurança Nº 1999.01.00.028101/MT, Relator: Juiz Saulo Cosali) e do STJ (Recurso Especial 587429, Relator: Luiz Fux);
- o Laudo Técnico em anexo, ao item 6.3, trouxe as áreas utilizadas com produtos vegetais, sendo encontrada a área de 58,31 ha. Conforme atestou o Perito, estas áreas são cultivadas permanentemente, havendo na propriedade o sistema barreirão, onde milho e sorgo são plantados em rotação com a pastagem. Verificou-se, inclusive, o Perito, pelos resíduos de adubação do solo, que estes produtos vegetais foram cultivados desde antes de 2001; demonstrando, a seguir, as áreas utilizadas com cada tipo de produto;
- requer que a área utilizada com produtos vegetais seja considerada conforme apurado no referido Laudo Técnico;
- o Laudo Técnico de Vistoria apresentado, em suas fls. 20, item 6.5, confirma a existência de área de benfeitorias no imóvel de 22,55 ha, portanto superior à área declarada como tal (20,0 ha), demonstrando, a seguir, de forma discriminada, essas benfeitorias com as suas respectivas áreas.
- vê-se nesse laudo que apenas as benfeitorias edificadas alcançaram a área de 41.288,5 m² (4,12 ha), demonstrando, a seguir, de forma discriminada, essas benfeitorias com as suas respectivas áreas;
- confirmada a existência das benfeitorias e extensão das mesmas, em áreas superior aos 20 ha declarados, deve esta área ser mantida na forma das DITR apresentadas pelo Impugnante;
- pelo mesmo Laudo Técnico, tem-se o valor das benfeitorias, das áreas de pastagens e de cultura. As benfeitorias têm o valor

de R\$ 441.438,00, as pastagens e culturas formadas têm o valor de R\$ 628.450,00, totalizando R\$ 1.069.888,00;

- descreve o critério utilizado pelo Perito, para apuração do valor atribuído às pastagens e culturas formadas, de R\$ 628.450,00, bem como, às benfeitorias, de R\$ 441.438,00, que ultrapassa o valor declarado, de R\$ 120.200,00;*

- para o exercício de 2000 (DITR2001), a fiscalização considerou apenas 1.847 cabeças de gado bovino somadas a 81 cabeças de eqüídeos. A média para o exercício de 2000 não se afigura correta. Com a presente impugnação, traz a Declaração de Produtor Rural do ano de referência 2000, que foi apresentada à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, em 23/07/2001, comprovando um rebanho médio de 2.165 cabeças de animais de grande porte (bovinos/eqüídeos);*

- considerando-se o índice de lotação mínima fixado para o município de Baldim (0,50 cabeças por hectare), há que considerar a área utilizada com pastagem no montante de 4.330,0 ha e não somente a área de 3.856,0 ha;*

- o valor da terra nua de um imóvel rural é individual, não se podendo falar em se adotar pauta ou valores médios, conforme definição da Lei 9393/96,*

- na forma do item 10 do Laudo Técnico, fls. 32 a 38, fundamenta o valor apurado para efeito de ITR, especialmente quanto às DITR de 2001 e 2002. Para tanto, se serviu o Perito dos valores utilizados pelo Município de Baldim (item 10.3.1), relatórios da EMATER (item 10.3.2), preço de mercado (item 10.3.3) e valores de terras da FGV (item 10.3.4);*

- demonstra o cálculo do VTN apurado pelo Perito, de R\$ 1.265.062,00, a partir do valor venal de R\$ 2.334.950,00;*

- com base nos valores/dados apurados, demonstra o cálculo da área aproveitável, das áreas utilizadas, do Grau de Utilização e da respectiva alíquota de cálculo, de 0,45%;*

- por todo o exposto, estes deveriam ser os números que o Fisco deveria ter se servido para o cálculo do imposto, de maneira genérica. É o que se requer;*

- apresenta as características particulares adversas das terras do imóvel, descritas no referido Laudo Técnico e no próprio documento do registro imobiliário. Assim, a área aproveitável há que ser calculada na forma do Laudo, onde se apurou um grau de utilização de 92,5%, grau de lotação para animais de grande porte na forma do item 8 (fls. 21/22, do laudo), o que se ratifica e requer sejam adotados para efeito do cálculo do ITR de 2001 e 2002;*

- entende o Contribuinte que o laudo em anexo é prova suficiente da existência da área declarada na DITR 2001 e 2002 de preservação permanente, sendo nela incluída parte da*

reserva legal e a área de preservação permanente. Entretanto, entendendo-se que a vistoria ainda seria insuficiente, requer a realização da prova pericial para a comprovação da existência física das áreas de reserva legal no imóvel rural do Contribuinte, definindo-se as áreas, espécies, limites de cada qual das áreas encontradas no imóvel rural e os estágios em que se encontram, apresentando, a seguir, os quesitos que deverão constar dessa perícia e indicando como seu perito, o engenheiro agrônomo Rodrigo Octávio (CREA/MG nº 7.615/D), no endereço indicado, e

• por fim, requer seja julgado improcedente o lançamento, com a procedência da presente impugnação.

Após intimada (às fls. 257/258), carrou aos autos a correspondência de fls. 259, acompanhada dos documentos de fls. 260/261.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS E UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL.

Com base em prova documental hábil, cabe acatar as áreas ocupadas com benfeitorias e utilizadas na produção vegetal pretendidas

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Cabe rever os VTN arbitrados pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços dos anos abrangidos pela ação fiscal, bem como a existência de características particulares desfavoráveis, que justificam o valor apurado pelo autor do trabalho.

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Trata-se de recurso voluntário relativo ao ITR dos anos de 2001 e 2002, especialmente no que se refere às áreas de preservação permanente e utilização limitada, no qual o contribuinte reconhece que somente apresentou o pedido de Ato Declaratório Ambiental, no qual não consta a Área de Preservação Permanente, em 2005 (fls. 36), e também somente naquele ano promoveu a averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel (fls. 35v.).

Observe ainda que o laudo técnico, como visto no relatório acima, confirma a existência das áreas de preservação permanente (esta no total de 301 ha) e de reserva legal e que o contribuinte originalmente não declarou qualquer área de reserva legal, tendo se limitado a declarar 600 ha de preservação permanente para os dois anos em análise.

Como já manifestei em diversas oportunidades, é meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da

inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3 Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente

(208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7.Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

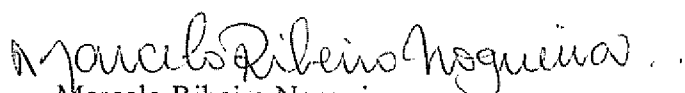
DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)

Contudo, como o contribuinte não declarou qualquer área de reserva legal e como o próprio contribuinte apresentou prova contrária à sua declaração no tocante à área de preservação permanente, demonstrando que esta tem área menor que a declarada, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial a fim de reconhecer a área de preservação permanente de 301 hectares para os anos de 2001 e 2002, mantendo a glosa da área de reserva legal por ausência de declaração do contribuinte neste sentido.


Marcelo Ribeiro Nogueira

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado

A exemplo do que tem ocorrido em outros processos submetidos à decisão deste colegiado, o que se discute não é a existência ou não das áreas de reserva legal e de preservação permanente, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de confirmar a existência das áreas preservacionistas.

O lançamento diz respeito aos exercícios de 2001 e 2002.



Há que se observar, neste ponto, que, no caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o fato gerador ocorre dentro do ano de exercício. Significa dizer que, se o Imposto refere-se ao exercício de 2002, seu fato gerador está situado dentro do mesmo ano de 2002. Portanto, as DITR *sub examine* referem-se aos exercícios de 2001 e 2002, tendo o fato gerador do Imposto ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada ano, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9.393/96.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Até a entrada em vigor da Lei 10.165 de 27 de dezembro de 2000, não havia previsão legal para exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA como documento indispensável à fruição da isenção.

“ Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1ª-A A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

É incontroverso que, na data de ocorrência do fato gerador, vigia a Lei 10.165/2000 que passou a exigir a apresentação do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

No que diz respeito à obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal, tem-se que se trata de uma condição que remonta ao ano de 1.989, Lei nº 7.803, de 18 de julho daquele ano.

Hoje vige o texto introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 que dá redação ao parágrafo 8º do artigo 16 da Lei 4.771/65 – Código Florestal.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Segundo entendo, inexistente razão para que esse colegiado afaste a aplicação de uma lei vigente à época da ocorrência do fato gerador.

De fato, salvo melhor juízo, falece competência a esse tribunal administrativo para afastar a aplicação da norma em vigor, sob qualquer pretexto.

O próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes delimita o universo no qual os integrantes deste colegiado devem apoiar suas decisões, ao excluir da sua competência o controle da constitucionalidade das leis.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Também há que se levar em consideração o disposto no Código Tributário Nacional no que se refere às condições para concessão da isenção de tributos.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão

§ 1 - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Não se trata, portanto, de caso de valoração das provas apresentadas pelo contribuinte ou de aplicação do princípio da verdade material, mas exclusivamente de aplicação do teor do Código Tributário Nacional no que tange à comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a concessão da isenção, dentre os quais estão a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para as áreas de reserva legal e de preservação permanente e de averbação das primeiras à margem da escritura do imóvel.

Na parte que se refere à alegação de que já foram providenciadas as ações com vistas à regularização dos problemas identificados pela fiscalização, é de se observar o teor da Instrução Normativa nº 60/01, vigente à época da ocorrência do fato gerador, que determinava esse prazo.

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4 771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama; (grifei)

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

O Código Tributário Nacional trata do fato gerador das obrigações principais e acessórias:

Art. 114 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (o original não está grifado).

Não resta dúvida de que o Código estabelece uma importante distinção quanto ao instrumento legislativo hábil a definir situações geradoras de obrigações principais e acessórias. Apenas para as primeiras o legislador estabeleceu a reserva legal.

Disso decorre que nada obsta à Receita Federal do Brasil definir, por meio de norma regulamentar, prazo ou outras obrigações de cunho acessório, com vistas à melhor administração do Imposto.

Por outro lado, assim especifica o Código em relação às consequências do descumprimento das obrigações acessórias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifei)

Ou seja, descumprida a obrigação acessória, sem, por óbvio, que isso tenha implicado a falta de comprovação do cumprimento da obrigação principal, cabe a aplicação da penalidade pecuniária, mas não decorre disto a conversão desta em obrigação principal no que concerne ao pagamento dos tributos devidos.

Até dado momento, é possível a apresentação dos documentos exigidos em lei como necessários à comprovação do direito à isenção, cabendo, até este ponto, exclusivamente a aplicação de da penalidade pecuniária devida pelo descumprimento da obrigação acessória.

Dito momento está especificado no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 2.º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 3.º. Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97) (grifei)



O contribuinte pode apresentar os meios de prova de que disponha até a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento a menos que constate-se uma das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do artigo 16, situação em que poderá fazê-lo mesmo depois de proferida a decisão de primeira instância.

No que diz respeito à concessão da isenção e sua posterior revogação de ofício, cumpre relembrar o teor do contido no artigo 179 do Código Tributário Nacional agora combinado com o artigo 155 do mesmo diploma legal.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (grifei)

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Aplicando-se o artigo 155 ao processo de concessão de isenção, como reza o parágrafo 2º do artigo 176, tem-se que ela, a isenção, será revogada de ofício sempre que for apurado que o beneficiado não cumpria os requisitos para a concessão do favor.

Sem a obtenção do ADA e averbação da área de reserva legal, dois requisitos definidos em lei como necessários à concessão da isenção, forçoso assumir que o contribuinte *não satisfazia as condições ou não cumprira os requisitos para a concessão do favor ao tempo em que efetivou a declaração do ITR* revisada pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, tenha regularizado sua situação.

Ante o exposto, considerando que o direito à isenção deve ser provado pelo contribuinte, cabendo à fiscalização revogá-lo em procedimento de revisão do autolancamento procedido pelo mesmo sempre que se constate que ele não preenchia ou deixou de preencher as condições para concessão e, ainda, que a obtenção extemporânea do ADA e averbação a



destempo não fazem prova em relação a fatos pretéritos, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.



Ricardo Paulo Rosa